



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Yeda Maria Carlini Goulart de Moura, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Taubaté, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1009973-71.2016.8.26.0625 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.983.392,59

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Jose Licurgo Indiani, s/n, Jardim Maria Augusta, CEP 12070-070, Taubaté - SP

REQUERIDO(S):

JAQUES JAMES CALDERARO, Brasileiro, Servidor Público Municipal, RG 8427965, CPF 929.189.308-06, com endereço à Rua Aquiles Guilherme Gigli, 260, Residencial Paraíso, CEP 12090-811, Taubaté - SP, **CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO**, Brasileiro, Vereador, RG 255553596, CPF 122.016.448-88, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA**, Brasileira, Vereadora, RG 17313491, CPF 057.871.618-66, com endereço à Rua José Gomes Vieira, 231, Vila Paulista, CEP 12031-080, Taubaté - SP, **LUIZ GONZAGA SOARES**, Brasileiro, Vereador, RG 8454085, CPF 541.589.318-00, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA**, Brasileiro, Vereador, RG 9256185, CPF 019.478.358-82, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **KELVI SOARES DE ALMEIDA**, Brasileiro, Diretor, RG 22.307.332-5, CPF 109.731.988-18, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **OTTO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, Brasileiro, Casado, Servidor Público Municipal, RG 8.596.158, CPF 005.284.738-16, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **RODRIGO LUIS SILVA**, Brasileiro, Vereador, RG 243845595, CPF 259.801.188-02, com endereço à Rua Riciotti Paolicchi, 120, Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-530, Taubaté - SP e **CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, CNPJ 50.015.304/0001-09, com endereço à Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP

OBJETO DA AÇÃO:

A declaração de nulidade de todas as despesas relativas a pagamentos de horas extraordinárias, a partir do mês de janeiro de 2010, ordenadas e efetuadas em desconpasso com a decisão de mérito proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 019818-57.2010.8.26.0625, por ofensa ao disposto no art. 2º, alínea c e parágrafo único, alínea c, c/c art. 11, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 (item 3, fls. 16). Condenação dos demandados, com exceção da Câmara Municipal de Taubaté, pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, XII, e art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), condenando-os às sanções do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inciso II e III, do art. 12 de referida Lei Federal (item 4, fls.16). Manutenção de tutela de urgência até a cabal reparação do dano e correção das condenações de forma atualizada, conforme Súmula 43 do STJ, com juros e correção monetária, a partir da citação (itens 5 e 6, fls. 16). 2)A decisão de folhas 133/136 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo Ministério Público, de indisponibilidade de bens de todos os demandados, exceto da Câmara Municipal de Taubaté, no montante do prejuízo relativo ao período em que cada um exerceu a presidência ou as funções do cargo de Diretor Geral do Poder Legislativo, determinando, ainda, a notificação dos requeridos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Antecipação de tutela - 25/07/2016 15:15:45 - Vistos.1)Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal de Taubaté, Paulo de Tarso Cardoso Miranda, Rodrigo Luis Silva, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, Maria das Graças Gonçalves Oliveira, Luiz Gonzaga Soares, Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior, Jaques James Calderaro e Kelvi Soares de Almeida, acompanhada de documentos, visando:A declaração de nulidade de todas as despesas relativas a pagamentos de horas extraordinárias, a partir do mês de janeiro de 2010, ordenadas e efetuadas em descompasso com a decisão de mérito proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 019818-57.2010.8.26.0625, por ofensa ao disposto no art. 2º, alínea "c" e parágrafo único, alínea "c", c/c art. 11, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 (item 3, fls. 16).Condenação dos demandados, com exceção da Câmara Municipal de Taubaté, pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. art. 10, XII, e art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), condenando-os às sanções do inciso II e III, do art. 12 de referida Lei Federal (item 4, fls.16).Manutenção de tutela de urgência até a cabal reparação do dano e correção das condenações de forma atualizada, conforme Súmula 43 do STJ, com juros e correção monetária, a partir da citação (itens 5 e 6, fls. 16).2)O autor pede liminarmente seja determinada a indisponibilidade de bens de todos os demandados, exceto da Câmara Municipal de Taubaté, no montante do prejuízo relativo ao período em que cada um exerceu a presidência ou as funções do cargo de Diretor Geral do Poder Legislativo nesta (fls.13 a 15).3)Ele esclareceu no "Quadro Demonstrativo de fls. 12", os exercícios em que cada um dos requeridos, vereadores e servidores, exerceram, respectivamente, a Presidência da Casa ou as funções de Diretor Geral.4)Funda-se a ação no fato de Presidentes da Câmara Municipal de Taubaté e Diretores Gerais nos períodos de 2012 a 2016 terem autorizado e realizado pagamento de horas-extraordinárias, indiscriminadamente, aos agentes públicos da Casa Legislativa, "sem justificar a iminência de paralisações ou interrupções prejudiciais ao interesse público mediante a aferição objetiva do fato, formalizadas em documentos públicos, pelos seus órgãos de direção", ou seja, desrespeitando a decisão judicial de mérito, proferida na Ação Civil Pública suprarreferida, orientações providas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-003656/026/07, onde fora consignado que o descumprimento do art. 189 da LC 190, pagamento de horas extras como gratificação ou prêmio, configurava complementação salarial, sem comprovação de situação de excepcionalidade, o que considerado grave. Com isso, lesionar-se o poder público, carecendo de reparos.5)A inicial e documentos foram protocolados digitalmente.6)A sistemática da ação de improbidade faz exigir notificações dos demandados para se manifestarem, apresentando, assim, defesas preliminares para que, depois, o juízo possa receber ou não a inicial.7)Notifiquem-se, pois, todos, a Câmara Municipal, inclusive, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.8)Com as respectivas manifestações (defesas preliminares) ou sem elas, providencie a Serventia vista dos autos ao Ministério Público, autor, para falar em réplica.9)Analiso, porém, o pedido de antecipação de tutela antecipada:9.1)-Dos documentos apresentados com a inicial, percebem-se possíveis ações dos demandados, exceto da requerida Câmara Municipal de Taubaté, a qual é vista como vítima nos fatos, em razão de pagamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atípicos de horas extraordinárias, mesmo depois de definição a respeito em juízo, em face do acordo celebrado na Ação Civil Pública 019818-57.2010.8.26.0625, antes declinada. 9.2)-Reconheço ser prematura a afirmação mais sólida a impulsionar o processo, porque há necessidade de eventuais defesas preliminares dos requeridos, mas neste momento processual, ao juízo não é defeso apreciar os pedidos solicitados pelo autor, observando apenas a existência de verossimilhança.9.3)-Para efeitos de antecipação de tutela, havendo verossimilhança a sustentá-la, ela se mostra possível. 9.4)-Por isso, decreto a indisponibilidade dos bens dos demandados, exceto quanto à Câmara Municipal de Taubaté, providenciando a Serventia minutas adequadas para o Cartório de Registro Imobiliário e Departamento de Trânsito, não vendo este juízo necessidade de alcance de ativos financeiros para os fins declinados, em consonância, aliás, com o sugerido pelo autor ao final de folhas 13.9.5)-As tutelas de urgência devem alcançar os valores a garantir ressarcimento de prejuízos apontados ao Erário, observado o Quadro Demonstrativo de folhas 12.9.6)-Elas têm respaldo no art. 7º, e seu parágrafo, da Lei 8.429/92 c/c 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/ 2015). Anoto, aliás, que "O periculum in mora para decretar a indisponibilidade de bens decorrente de ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF), é presumido, nos termos do art. 7º da lei 8.429/1992". Nesse sentido: Informativo STJ 0503. Soma-se isso o fato da demora da tramitação de processos desta natureza, o que poderia inspirar eventuais alienações de patrimônio e, por ter havido, em tese, descumprimento de acordo judicial, em outra ação da espécie, o "fumus boni iuris" se faz presente.9.7)Intime-se e cientifique-se quem de direito.

Mero expediente - 29/07/2016 18:18:02 - Vistos.Apreciarei requerimento de folhas 137, do Ministério Público, de expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, oportunamente, após as defesas preliminares dos correqueridos.Assim, cumpra-se a Serventia o item 7, do despacho de folhas 133/136, procedendo-se as notificações dos requeridos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.Intime-se.

Mantida a Decisão Anterior - 01/11/2016 18:57:46 - Vistos.Os correqueridos MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA e KELVI SOARES DE ALMEIDA noticiaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de tutela antecipada e solicitaram juízo de retratação (fls. 2.512/2.546 e 2.547/2.598).Em que pesem os argumentos apresentados, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Apreciarei os requerimentos do autor a folhas 137 e 2.603, de expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando do recebimento da ação.Antes, manifeste-se o autor sobre as defesas preliminares apresentadas e sobre o pedido de substituição de bem colocado em disponibilidade, formulado pelo correquerido CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO na petição de folhas 2.604/2.611, acompanhada dos documentos de folhas 2.612/2.635.Após, conclusos.Intime-se.

Mero expediente - 04/11/2016 12:01:00 - Vistos.Considerando a manifestação do Ministério Público de folhas 2.640/2.643, diga o correquerido Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto.Após, conclusosIntime-se.

Mero expediente - 10/05/2017 15:23:46 - Vistos.Baixo os autos em Cartório para que a Serventia de cumprimento à decisão proferida nos autos de embargos de terceiro nº 101234-16.2016.8.26.0625, aforado nesta Unidade por Rogério Farias e Fernandes Faria Veículos Ltda contra o Ministério Público e Rodrigo Luis da Silva, autor e correquerido desta ação, respectivamente.Cumprida aquela decisão, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Determinado o desbloqueio/penhora on line - 05/07/2017 19:37:11 - Vistos.Ouvido o autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, conferindo documentos apresentados e providências tomadas anteriormente pela digna Serventia, vejo plausível o deferir do requerimento de folhas 2.773/2.774, formulado por RODRIGO LUIS SILVA, para que se efetive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a exclusão do bloqueio, restrição que recai sobre o veículo declinado ao final de folhas 2.774.O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou favoravelmente neste sentido.Providencie a Serventia o que necessário para cumprimento desta decisão e, depois, tornem conclusos os autos.Intime-se.

Mero expediente - 21/09/2017 14:19:03 - Vistos.Folhas 2.788/2.789: Ouvido o Ministério Público, o qual se posicionou favoravelmente ao requerimento formulado por RODRIGO LUIS SILVA, defiro o que por ele foi solicitado.Oficie-se ao DETRAN comunicando que a constrição do bem, bloqueio do veículo identificado, não alcança proibição de licenciamento, apenas de transferência do mesmo.É que, sem licenciamento anual, o veículo não pode circular e ele, mesmo sob bloqueio, encontra-se com o correquerido RODRIGO LUIS SILVA.Providencie-se ofício, intimando-se.Intime-se.

Mero expediente - 05/02/2018 15:45:37 - Vistos.Diga o Ministério Público sobre o requerimento de folhas 2.807/2.808, da terceira interessada Vanessa Cristina de Oliveira, de desbloqueio de parte ideal dos bens móveis e imóveis pertencentes ao correquerido Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, seu ex-marido.Intime-se.

Mero expediente - 06/02/2018 14:46:05 - Vistos.Antes de apreciar o requerimento de folhas 2.807/2.808, formulado por VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA, como "terceira interessada", concedo-lhe o prazo de dez dias para se manifestar nos autos em face do que afirmado pelo autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a folhas 2.813.Intime-se.

Mero expediente - 02/07/2018 19:15:01 - Vistos. Antes de apreciar folhas 2.826/2.830 e 2.833/2.836, como também de receber a inicial ou não para os fins devidos, ouça-se o MINISTÉRIO PÚBLICO, em razão do óbito de CARLOS ROBERTO DE ALVARENGA PEIXOTO. Após, conclusos. Intime-se. Intime-se.

Mero expediente - 10/09/2018 17:53:43 - Vistos. Providencie a Serventia certidão de óbito do correquerido CARLOS ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, conforme solicitado pelo autor em sua manifestação de folhas 2.841. Após, diga o MINISTÉRIO PÚBLICO e tornem os autos conclusos, oportunidade em que apreciarei as petições de folhas 2.826/2.830 e 2.832, assim como o recebimento ou não da petição inicial. Intime-se.

Mero expediente - 23/11/2018 18:01:52 - Vistos. Folhas Intime-se.

Mero expediente - 01/03/2019 17:44:15 - Vistos. Em face da petição de fls. 2.877/2.878, ouça-se o Ministério Público, depois apreciarei os requerimentos de fls. 2.863 e 2.872, inclusive. Intime-se.

Decisão - 06/03/2019 17:45:51 - Vistos. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal de Taubaté e outros, dentre eles Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto e Rodrigo Luiz Silva. Pela decisão de fls. 133/136 determinei providências, deferindo antecipação de tutela para por sob indisponibilidade bens a eles pertencentes, exceto da Câmara Municipal. Desenvolve-se o presente processo vindo a ele notícia do óbito de Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto conforme atestado de folhas 2.859/2.860. O Ministério Público requereu a fls. 2.863 extinção do processo sem resolução de mérito quanto a ele, porquanto constata-se inexistência de patrimônio, o que inviabiliza ressarcimento e a demais sanções postuladas na inicial quanto a ele de caráter exclusivamente personalíssimo. Vejo, ainda, requerimento do Ministério Público para que se oficie a Caixa Econômica Federal nos termos mencionados a fls. 2.872 e, por fim, requerimento de Rodrigo Luiz Silva que teve veículo colocado sob indisponibilidade, um automóvel "PEUGEOT 207 HB XR, 2011/2011" desejando substituí-lo por outro veículo, um autmóvel "HYUNDAI HB20 2017/2018" motivo pelo qual deseja autorização para alienar o primeiro e, simultaneamente, que passe a incidir a indisponibilidade (para transferência) em relação ao mais novo, o veículo HYUNDAI. Ouvido o Ministério Público ele não se opôs ao requerimento de folhas 2.877/2.878 formulado pelo correquerido Rodrigo com providencias que indica. Pois bem! Nos termos do artigo 485, incisos VI e IX do Código de Processo Civil julgo extinto o processo quanto a Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, deixando de impor ônus de sucumbência às partes, pois o autor atua na defesa de direitos transindividuais. Defiro o requerimento de folhas 2.872 do Ministério Público. Oficie-se a Caixa Econômica Federal. Com a resposta, em até 20 dias, dê-se ciência ao autor. Defiro, ainda, o requerimento de folhas 2.877/2.878, devendo, porém, a Serventia tomar providências para retirar a indisponibilidade sob o veículo "PEUGEOT 207 HB XR 2011/2011", devendo Rodrigo Luiz Silva atender ao requerimento do Ministério Público, antes da suspensão da ordem de constrição, para que possa ser pessoalmente intimado a depositar o valor do negócio em conta judicial, caso o veículo atual não seja oferecido como parte do pagamento do novo. Apresente, ainda, cópia de nota fiscal de veículo que pretende adquirir, o qual não poderá ser objeto de alienação fiduciária ou indicado o nome do alienante ou número do respectivo chassi. Atente a Serventia para que a suspensão da ordem de constrição seja efetivada após as providências acima. Publique-se e intime-se, anotando-se. Intime-se.

Mero expediente - 20/03/2019 17:49:31 - Vistos. Diga o Ministério Público sobre a manifestação do correquerido Rodrigo Luis Silva de folhas 2.895/2.896 e sobre os documentos por ele apresentados a folhas 2.897/2.900. Após, conclusos. Intime-se.

Bloqueio/penhora on line - 21/03/2019 17:46:42 - Vistos. Proferida a decisão de folhas 2.884/2.885, o interessado, RODRIGO LUIS SILVA, informou ter alienado o veículo PEUGEOT 207 HB XR 2011/2011 e adquirido o veículo HYUNDAI HB20 2017/2018 e pediu que a incidência do gravame antes existente sobre o outro veículo recaísse sobre o novo, conforme se vê a folhas 2.895/2.896. Ele apresentou documentos de folhas 2.897/2.900. O MINISTÉRIO PÚBLICO, sobre o pedido de folhas 2.895/2.896, não se opôs. Defiro-o. Providencie a Serventia o que necessário para que a constrição recaia sobre o novo veículo adquirido pelo correquerido RODRIGO LUIS SILVA, para que fique sob indisponibilidade. Intime-se.

Mero expediente - 06/06/2019 17:35:56 - Vistos. Sobre o ofício de folhas 2.917/2.919, que acompanhou a mensagem eletrônica de folhas 2.916, provida do DETRAN, SP, manifestem-se o interessado RODRIGO LUIS SILVA, correquerido na ação, e, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, seu autor. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

Mero expediente - 05/07/2019 16:52:01 - Vistos. Ouvido o Ministério Público, defiro o requerimento de folhas, do correquerido Kelvi Soares de Almeida. Oficie-se ao DETRAN comunicando que a constrição do veículo Hyundai/HB20S 1.6 PREM. Placa FPK20056 (fls. 149), pertencente ao correquerido Kilvi Soares de Almeida, não alcança proibição de licenciamento, apenas de transferência do mesmo. Autorizo a impressão e entrega do ofício pelo correquerido. Na oportunidade, remeta-se cópia do distrato apresentado à folhas 2.855. Intime-se.

Mero expediente - 30/03/2020 12:27:32 - Vistos. Folhas 2.942: regularize-se a Serventia anotações sobre a representação processual de Kelvi Soares de Moura. Cientifique-se o autor sobre o ofício de folhas 2.926, da Caixa Econômica Federal. Após, sem requerimentos pendentes, tornem os autos para recebimento da inicial, se o caso. Intime-se.

Mero expediente - 16/04/2020 20:37:25 - Vistos. Prejudicado o requerimento do autor de folhas 2.958, primeiro parágrafo, de indisponibilidade do valor mencionado no ofício de folhas 2.926 e expedição de ofício, porquanto a quantia mencionada foi depositada judicialmente, estando à disposição do juízo. Cientifique-se o requerido Rodrigo Luis Silva sobre a manifestação do autor de folhas 2.958, segundo parágrafo, facultando-lhe manifestação em 05 dias. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

Mero expediente - 10/09/2020 16:12:22 - Vistos. Diga o Ministério Público sobre requerimento de folhas 2.976/2.977, do correquerido Kelvi Soares de Almeida, de desbloqueio de bens. Após, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial, se o caso. Intime-se.

Decisão - 12/01/2021 19:30:29 - Vistos. 1) Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal de Taubaté, Paulo de Tarso Cardoso Miranda, Rodrigo Luis Silva, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, Maria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das Graças Gonçalves Oliveira, Luiz Gonzaga Soares, Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior, Jaques James Calderaro e Kelvi Soares de Almeida, acompanhada de documentos, visando: A declaração de nulidade de todas as despesas relativas a pagamentos de horas extraordinárias, a partir do mês de janeiro de 2010, ordenadas e efetuadas em descompasso com a decisão de mérito proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 019818-57.2010.8.26.0625, por ofensa ao disposto no art. 2º, alínea c e parágrafo único, alínea c, c/c art. 11, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 (item 3, fls. 16). Condenação dos demandados, com exceção da Câmara Municipal de Taubaté, pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, XII, e art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), condenando-os às sanções do inciso II e III, do art. 12 de referida Lei Federal (item 4, fls.16). Manutenção de tutela de urgência até a cabal reparação do dano e correção das condenações de forma atualizada, conforme Súmula 43 do STJ, com juros e correção monetária, a partir da citação (itens 5 e 6, fls. 16). 2) A decisão de folhas 133/136 deferiu o pedido liminar pleiteado pelo Ministério Público, de indisponibilidade de bens de todos os demandados, exceto da Câmara Municipal de Taubaté, no montante do prejuízo relativo ao período em que cada um exerceu a presidência ou as funções do cargo de Diretor Geral do Poder Legislativo, determinando, ainda, a notificação dos requeridos nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92. 3) Notificados, os requeridos se manifestaram nos autos. 4) A Câmara Municipal de Taubaté requereu, preliminarmente, sua exclusão do polo passivo da ação, ante a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu o não recebimento da inicial em face de ausência de justa causa (fls. 184/189). 5) Kelvi Soares de Almeida, Otto Rodrigues de Albuquerque Júnior, Luiz Gonzaga Soares e Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto negaram danos ao erário requerendo o indeferimento da inicial e a suas exclusões do polo passivo (fls. 227/247, 754/774, 1.238/1.257, 1.709/1.728). 6) Jaques James Calderado requereu o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita e carência de interesse processual e o levantamento da indisponibilidade de bens (fls. 2.180/2.212). 7) Maria das Graças Gonçalves Oliveira alegou, preliminarmente, a carência da ação e sua rejeição com o desbloqueio de bens requerendo a improcedência da ação (fls. 2.369/2.391). 8) Paulo de Tarso Cardoso Miranda e Rodrigo Luis Silva pediram a rejeição da inicial e a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos (fls. 2.432/2.466). 9) O Ministério Público se manifestou sobre as defesas preliminares, requerendo o recebimento da inicial e a manutenção da tutela de urgência (fls. 2.640/2.643). 10) A Egrégia Instância Superior negou provimento aos recursos de Agravo de instrumento interpostos por Jaques James Calderado, Maria das Graças Gonçalves Oliveira e Kelvi Soares de Almeida (fls. 2.674/2.684, 2.715/2.721, 2.749/2.755, respectivamente). 11) Requerimento de exclusão de bloqueio realizado em veículo pertencente ao correquerido Rodrigo Luis Silva foi deferido e cumprido (fls. 2.781 e 2.782/2.283). 12) A decisão de folhas 2.884/2.885 extinguiu o feito nos termos do artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil em face de Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, ante ao seu falecimento. 13) Kelvi Soares de Almeida requereu o desbloqueio de veículo ante a ausência de indícios prejudiciais ao pleito e pela demora na resolução do feito (fls. 2.976/2.977). 14) O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do requerimento de folhas 2.976/2.977 (fls. 2.983/2.084). 15) Pois bem! A preliminar suscitada pela Câmara Municipal de Taubaté, de sua ilegitimidade em figurar no polo passivo deve ser afastada. 16) A Câmara Municipal possui legitimidade para integrar a lide, possuindo personalidade jurídica e seus atos gozam de presunção de legitimidade, os quais estão sendo alvo de pedido de nulidade pelo autor da ação. 17) De igual forma, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por Kelvi Soares de Almeida e Otto Rodrigues de Albuquerque Junior é afastada, porquanto na qualidade de Diretores Gerais da Câmara Municipal de Taubaté deveriam aferir fatos narrados na inicial, formalizando processos administrativos, representando à Presidência da Câmara eventuais inobservâncias do acordo judicial homologado nos autos do processo 019818-57.2010.8.26.0625. 18) No mais, O Ministério Público tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legitimidade para propor ação civil pública visando a defesa do patrimônio público. 19) Funda-se a ação no fato de Presidentes da Câmara Municipal de Taubaté e Diretores Gerais nos períodos de 2012 a 2016 terem autorizado e realizado pagamento de horas-extraordinárias, indiscriminadamente, aos agentes públicos da Casa Legislativa, sem justificar a iminência de paralisações ou interrupções prejudiciais ao interesse público mediante a aferição objetiva do fato, formalizadas em documentos públicos, pelos seus órgãos de direção, ou seja, desrespeitando a decisão judicial de mérito, proferida na Ação Civil Pública suprarreferida, orientações providas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-003656/026/07, onde fora consignado que o descumprimento do art. 189 da LC 190, pagamento de horas extras como gratificação ou prêmio, configurava complementação salarial, sem comprovação de situação de excepcionalidade, o que considerado grave. Com isso, lesionara-se o poder público, carecendo de reparos. 20) Não se discute nesta a ação o descumprimento do acordo homologado na ação civil pública 019818-57.2010.8.26.0625 e sim possíveis ilegalidades em condutas dos requeridos que possam ter gerados prejuízos ao erário. 21) Não há dúvidas de haver elementos para recebimento da inicial, pois as condutas dos correqueridos podem ter gerado prejuízos ao erário, o que será melhor avaliado após recebimento da inicial e análise das contestações a serem apresentadas pelos requeridos. 22) Vejo plausibilidade na causa do pedir e no pedido para fins de ação de improbidade. 23) Em caso de dúvidas, neste instante, aplica-se o princípio do in dubio pro societate e não há incompatibilidade de processamento da ação civil pública com a de improbidade, devendo, apenas, ser aplicado o rito mais amplo, que não implique em cerceamento de defesa ou que cause nulidades. 24) Em suma, há justa causa na presente demanda, necessária ao seu recebimento, necessitando-se de dilação probatória no que se refere à questão da probidade, o que será verificado mais à frente, com o decorrer do processo. 25) Desta forma, RECEBO A INICIAL para processamento, determinando as citações dos requeridos para apresentarem suas respectivas contestações, mantendo a decisão liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ficando, assim, indeferido requerimento de folhas 2.976/2.977, do correquerido Kelvi Soares de Almeida. 26) Defiro, ainda, os requerimentos de folhas 137 e 2.603, do Ministério Público, de expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Providencie-se. 27) Com as defesas, diga o autor e conclusos os autos para deliberações necessárias. 28) Intime-se.

Decisão - 30/08/2021 23:24:55 - Vistos. Cientifiquem-se as partes sobre os ofícios juntado aos autos. Diga o Ministério Público sobre as certidões negativas de fls. Intimem-se.

Despacho - 10/11/2021 21:45:44 - Vistos. Diante das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, manifestem as partes se já ocorreu a prescrição intercorrente, no prazo de 30 dias úteis. Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interrupção, pela metade do prazo previsto noutro deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Intimem-se. Decisão Interlocutória de Mérito - 01/03/2022 22:51:50 - Vistos. Trata-se de ação de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Cinge-se à análise sobre eventual PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE das condutas e das sanções, descritas na petição inicial, em decorrência das alterações advindas da Lei 14.230/21, nesta decisão interlocutória de mérito. Primeiro, deve-se lembrar que a Constituição Federal preceitua expressamente, no § 5º do artigo 37, que "a LEI estabelecerá os PRAZOS DE PRESCRIÇÃO para ILÍCITOS praticados por qualquer agente, servidor ou não, que CAUSEM PREJUÍZOS AO ERÁRIO, RESSALVADAS AS RESPECTIVAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO". Em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o sentido dessa norma jurídica ao afirmar que as ações cíveis de ressarcimento ao erário são imprescritíveis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. SÃO, PORTANTO, IMPRESCRITÍVEIS AS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) Diante das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, oportunizou-se às partes manifestarem, em especial, sobre eventual prescrição intercorrente, conforme novo regime jurídico, introduzido pela Lei 14.230/21: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.(...) § 4º O prazo da prescrição referido noutro deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto noutro deste artigo.(...) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Observo, outrossim, que a norma jurídica prevista no artigo 23 deve ser interpretada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sistematicamente com o artigo 12 dessa mesma lei, pois está em total consonância com o § 5º do artigo 37, da Constituição Federal, bem como com RE 852475 com repercussão geral, acima exposto, resumido na seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Vejamos: Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) Pois bem. Dúvida não há que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, quanto às demais sanções aos atos de improbidade, de rigor reconhecer a prescrição, diante da aplicação retroativa da novel legislação, por ser mais benéfica aos réus, consoante o Direito Administrativo Sancionador. Quanto à aplicação retroativa desta legislação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.(...) 2. Prescrição. O art. 23 da LF nº 8.429/92, que cuida da prescrição das ações de improbidade administrativa, foi alterado pela LF nº 14.230/21; o 'caput' passou a estabelecer o prazo prescricional de oito anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Doutrina e jurisprudência majoritárias consideram que normas de direito administrativo sancionador possuem similitude com normas penais; e, quando mais benéficas, devem retroagir em benefício do réu (CF, art. 5º, XL). (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2146747-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021) Em sua obra "Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comentada e Comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021" (Forense, 2022, 1ª Edição), o professor MARÇAL JUSTEN FILHO, integrante da comissão de juristas convocada pela Câmara dos Deputados para elaborar a proposta de reforma da Lei de Improbidade que culminou na Lei 14.230/21, comenta: "Em síntese, houve o reconhecimento de que a imprescritibilidade prevista constitucionalmente refere-se exclusivamente às pretensões de reparação de danos decorrentes dos atos de improbidade praticados, portanto, com intuito doloso. Daí se segue que incide a prescrição relativamente a todas as demais pretensões punitivas relacionadas com condutas de improbidade. As demais sanções previstas no art. 12 da LIA, que não aquelas relativas à reparação do dano, sujeitam-se à prescrição. Isso envolve, inclusive, os valores indevidamente apropriados pelos agentes públicos e privados, que não configurem dano ao patrimônio público. É reiterado o entendimento da vedação ao exercício de ação de improbidade orientada exclusivamente à reparação de danos. Ainda que o fundamento seja a conduta ímproba, a ação de improbidade tem por finalidade a condenação do sujeito a sanções diferenciadas. A pretensão restrita à reparação de danos deve ser exercitada por meio de ação distinta." No presente caso, as condutas descritas na inicial foram distribuídas dentro do prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. O ajuizamento (distribuição) da ação de improbidade ocorreu em 21/07/2016, conforme consulta no sistema SAJ. Desse modo, o prazo da prescrição foi interrompido, nessa data, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 23 da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/21. Ou seja, reiniciou-se o prazo prescricional. Ocorre que, por regra prevista no § 5º desse dispositivo, com a interrupção da prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo de oito anos, isto é, quatro anos. E, desde o ajuizamento, já transcorreu o prazo de quatro anos. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO: "Existe uma multiplicidade de causas interruptivas da prescrição. Uma vez consumada a causa interruptiva, o prazo da prescrição intercorrente será de quatro anos. Isso significa que, se o processo não for concluído em até quatro anos e não ocorrer uma causa superveniente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interrupção, consumir-se-á a prescrição intercorrente. Assim, ajuizada a ação de improbidade, haverá a interrupção do prazo prescricional, retomando o seu curso por quatro anos. Sendo publicada sentença condenatória antes de decorrido esse prazo, haverá uma nova interrupção da prescrição. Reiniciar-se-á o prazo por outros quatro anos. Havendo a publicação de decisão do tribunal de segundo grau, confirmando a condenação ou reformando a sentença absolutória, dar-se-á uma outra interrupção da prescrição e o reinício do curso por outros quatro anos. E assim se passará sucessivamente, em vista da pluralidade de instâncias de julgamento." (obra citada). E continua: "O decurso do prazo prescricional acarretará o dever de extinção do processo, de ofício ou a requerimento da parte. Isso significa que o prazo prescricional continua a fluir, mesmo durante o desenvolvimento do processo. A ausência de conclusão do processo, mediante decisão condenatória transitada em julgado, no prazo previsto acarretará a sua extinção." Daí por que reconhecer a reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora quanto às condutas previstas na Lei de Improbidade Administrativa descritas na petição inicial, exceto a reparação de dano, que é imprescritível por expressa previsão da Constituição Federal. Prossiga-se a demanda tão somente quanto à reparação de dano, nos termos da tese firmada em precedente qualificado (recurso repetitivo Tema 1089): "Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92". Demais pedidos pendentes serão analisados quando preclusa esta decisão de mérito, pois o decidido é prejudicial às demais questões. Caso as partes concordem com o prosseguimento tão somente da reparação de danos, poderão lavrar acordos sobre a reparação e juntar aos autos, inclusive com previsão de liberação de eventuais indisponibilidades. Intimem-se.

Outras Decisões - 05/03/2022 13:57:11 - Vistos. Ciência da interposição do recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil/15. Não é o caso de reforma da decisão recorrida por este magistrado. Desse modo, MANTENHO-A por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no prazo por 30 dias úteis. Após, prossiga-se o feito, salvo comprovada a concessão de EFEITO SUSPENSIVO. Intimem-se.

Recurso - 10/03/2022 00:45:09 - Vistos. Aguarde-se o JULGAMENTO DO AGRADO INTERPOSTO, diante do EFEITO SUSPENSIVO concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Deverão as partes informar nos autos quando do seu julgamento e trânsito em julgado. Aguarde-se no PRAZO (60 dias úteis), depois renove a serventia por igual prazo por meio de ato ordinatório, caso não informado pelas partes o julgamento do recurso. Intimem-se.

Outras Decisões - 08/09/2022 21:09:38 - Vistos. Diante do julgamento do TEMA 1199, pelo Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, curvo-me ao decidido em Superior Instância, no sentido de que a prescrição somente corre a partir da publicação da nova lei. Assim, a demanda não está prescrita. No mais, tendo em vista os mandados de citação negativos de fls. 3182 e 3186, citem-se os réus Rodrigo Luis Silva e Jaques James Calderaro pela imprensa oficial para que apresentem contestação, no prazo de 30 dias úteis, uma vez que possuem advogados nos autos. Servirá a presente decisão de ofício para que seja informado ao relator do recurso de agravo de instrumento de fls. 3.242, para análise de eventual perda do objeto do recurso diante do juízo de retratação operado diante do decidido pelo Tema 1199 STF. Intimem-se.

Outras Decisões - 18/10/2022 22:58:34 - Vistos. Fls. 3303: Não merece correção a decisão embargada. Como é cediço, o início do prazo para as partes apresentarem contestação não é fixado pelo juiz, mas sim regulado pelo artigo 17 da Lei 8.429/92. Nesse sentido: Art. 17 (...) § 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) Com essas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 3306/3312: com razão os réus Rodrigo e Jaques. Forneçam os endereços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atualizados para que se proceda à citação pessoal, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de citação por edital. Intimem-se.

Outras Decisões - 20/11/2022 16:46:37 - Vistos. Fls. 3310: Forneça o patrono de Jaques o endereço atualizado do seu cliente para a citação pessoal. Fls. 3319: Fornecido o endereço atualizado, expeça-se mandado de citação ao réu RODRIGO. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Outras Decisões - 14/12/2022 08:25:32 - Vistos. Expeçam-se MANDADOS DE CITAÇÃO para os réus RODRIGO E JAQUES, para responder ao feito no prazo de 30 dias, conforme o § 7º do art. 17 da LIA. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Outras Decisões - 08/02/2023 21:26:18 - Vistos. Manifeste-se o demandado Paulo de Tarso Cardoso Miranda, no prazo de 30 dias úteis, sobre fls. 3374. Intimem-se.

Outras Decisões - 07/03/2023 20:04:43 - Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias úteis (ou o dobro, se Fazenda Pública, salvo JEFAPZ), ou requeiram o julgamento antecipado. Isto é, caso os fatos narrados necessitem serem provados por meio de prova testemunhal, declinem o nome e qualificação completa de suas testemunhas que presenciaram os fatos. Caso o desfecho do processo necessite de uma prova pericial (engenharia civil, elétrica, mecânica, ambiental, perícia contábil, perícia médica etc), requeira a nomeação de um perito, bem como INDIQUE A ESPECIALIDADE desse expert. No mais, observe que as testemunhas não devem ser arroladas para confrontar provas documentais não impugnadas. Ainda, as provas documentais já devem constar dos autos ou serem juntadas neste momento, sob pena de preclusão. Por fim, como se sabe, o ônus da prova segue as regras do art.373,CPC, mas se a parte entender que o fato é provado com apenas prova documental não há necessidade de requerer outra prova. Aguarde-se no prazo. Intimem-se.

Outras Decisões - 20/03/2023 23:25:53 - Servirá a presente decisão como OFÍCIO à Câmara Municipal de Taubaté, para que sejam informados os montantes anuais pagos a título de horas extraordinárias a seus servidores, a partir do mês de julho de 2016.

Outras Decisões - 28/04/2023 11:51:50 - Vistos. Fl. 3644: Defiro os pedidos do Ministério Público formulados à fl. 3628. Intime-se, pela imprensa, a Câmara Municipal de Taubaté para que esclareça se à época da realização das despesas objeto do presente feito (fls. 37 e seguintes) havia algum impedimento legal para que se procedesse à alteração do horário de início das jornadas dos servidores beneficiados, a fim de atender situações excepcionais derivadas da realização de atos públicos fora do horário ordinário do expediente. Além disso, em relação às mesmas despesas, deverá informar se os pagamentos foram antecedidos pelo preenchimento dos formulários de requisição de hortas extras ou por processos administrativos, nos quais tenham sido identificadas as situações reveladoras da iminência de paralisações ou interrupções prejudiciais ao interesse público mediante a aferição objetiva do fato, formalizadas em documentos públicos, pelos seus órgãos de direção, mediante a juntada das respectivas cópias. Prazo de 30 dias úteis. Fl. 3645: Defiro o pedido do corréu PAULO DE TARSO CARDOSO MIRANDA de fls. 3365/3366. Providencie a Serventia o levantamento da indisponibilidade e restrições sobre o automóvel Ford, EcoSport SE 1.6, 2012/2013, placa FGK 6284, RENAVAL 00504022598 (fl. 142), a fim de que possa realizar a transferência para o atual proprietário, e a inserção da indisponibilidade e restrição de transferência no novo veículo, JEEP/RENEGADE SPORT AT, 2020/2021, placa RMI 3C71, cuja restrição administrativa não mais existe (fl. 3622). Ao setor de pesquisas (Renajud). Intimem-se.

Mero expediente - 29/05/2023 01:09:24 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

Outras Decisões - 01/06/2023 12:30:30 - Servirá a presente decisão como OFÍCIO

Mero expediente - 06/06/2023 09:25:39 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Determinada a Manifestação do Requerido/Executado - 12/06/2023 21:57:56 - Vistos. Manifestem os réus sobre fls. retro, no prazo de 15 dias úteis (dobro a Fazenda Pública). Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se.

Mero expediente - 07/07/2023 22:27:16 - Vistos. Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias úteis. Intimem-se.

de Instrução e Julgamento - 15/09/2023 09:13:53 - Instrução e Julgamento

Data: 06/12/2023 Hora 13:30

Local: Sala de Audiências da Fazenda Pública

Situação: Realizada

Outras Decisões - 16/09/2023 13:39:57 - Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2023, às 13:30 horas, a ser realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Microsoft Teams. Observo que essa ferramenta NÃO precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas e é realizada pelo computador ou smartphone, mas se verifica que pode ser instalada sem qualquer custo nas apps stores e tem facilitado as conexões. Informo que: I - como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, trinta minutos antes da audiência para testar o funcionamento do sistema (audiência teste); II - todas as partes ingressarão na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados; III- 30 minutos antes do horário designado para o início da audiência será aberta sala virtual para que os advogados conversem privativamente com as partes, se necessário. Arrolem as partes as testemunhas nos termos do artigo 450, do NCPC, ocasião em que deverão ser informados o e-mail e o número de Whatsapp daqueles que testemunharão. Nos termos do artigo 455, do NCPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e da forma que será realizada a audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Deverá o advogado informar, também, o link para acessar a cartilha da audiência virtual: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/ParticiparAudienciaVirtual.Pdf>. Deverão as partes informar nos autos e-mail para encaminhar o link da audiência. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Determinada a Manifestação do Requerido/Executado - 31/10/2023 16:09:38 - Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre fls. retro, no prazo de 15 dias úteis (dobro a Fazenda Pública). Intimem-se.

Outras Decisões - 02/02/2024 18:19:07 - Vistos. Baixo os autos nesta data, sem decisão, em razão de ter cessado minha designação para a Vara da Fazenda Pública. Intimem-se.

Outras Decisões - 16/02/2024 17:18:39 - Vistos. Baixo os autos nesta data, sem decisão, em razão de ter cessado minha designação, para a Vara da Fazenda Pública. Intimem-se.

Mero expediente - 01/03/2024 11:27:06 - Vistos. Encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, designado para o auxílio desta Vara. Intime-se.

Improcedência - 12/03/2024 17:14:17 - Pelo exposto, REVOGO a liminar e JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

Outras Decisões - 22/03/2024 12:59:29 - Vistos. Nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil (CPC/15), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis (dobro, Fazenda Pública). Importante ressaltar que o juízo de admissibilidade da apelação sofreu substancial alteração com o CPC/15. Desse modo, não cabe mais ao juiz de primeiro grau esse juízo de admissibilidade (análise do preparo, tempestividade etc.). Por consequência, extraiu-se da competência funcional do juiz de primeiro grau declarar em que efeitos o recurso é recebido, tarefa que cabe ao Relator. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, certifique a serventia, em caso de não apresentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dessa peça, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com nossas homenagens de estilo. Sem prejuízo, providencie a serventia CERTIDÃO DE CARTÓRIO que ateste VALOR DO PREPARO (ou sua isenção), a QUANTIA EFETIVAMENTE RECOLHIDA com VINCULAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO AO NÚMERO DO PROCESSO, nos termos do art. 1.093 das NSCGJ. Eventuais irregularidades serão apreciadas pela Instância Superior (Provimento CG nº 01/2020, que alterou o art. 102, das Normas). Ao setor de cumprimento, após aguarde-se no prazo de 15 dias para contrarrazões (ou o dobro, se Fazenda Pública). Intimem-se.

Outras Decisões - 19/04/2024 12:13:48 - Vistos. I - Fls. 4197/4198, 4206, 4226 e 4237: Ainda que, em regra, a sentença que revoga a liminar comece a produzir efeitos imediatamente após sua publicação (art. 1.012, §1º, inc. V, do Código de Processo Civil), não se desconhece a possibilidade de que a parte interessada pleiteie a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação (§3º), sendo que, em caso de deferimento, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator do recurso (§4º). No caso dos autos, considerando que a apelação ainda não foi remetida ao Eg. TJSP e que compete àquela Corte definir com quais efeitos o recurso será recebido, considero prematuro o imediato levantamento das ordens de indisponibilidade. Portanto, ao menos por ora, INDEFIRO o requerimento. II Providencie a Serventia a expedição da certidão mencionada a fls. 4201 e, após, a remessa dos autos ao Eg. TJSP para processamento do recurso. Int.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 03/05/2024 14:56:43 - Vistos. I - Fls. 4312/4313: MANTENHO a decisão de fls. 4305 por seus próprios fundamentos. Como exposto pela parte, o pedido de efeito suspensivo não precisa necessariamente integrar a peça recursal, podendo ser apresentado diretamente ao Eg. TJSP ou ao relator do recurso, de acordo com o art. 1.012, §3º, do Código de Processo Civil: § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. Logo, ainda não pode ser descartada a possibilidade de que o recorrente requeira a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, demonstrando o seu cabimento diretamente na Instância Superior. II Fls. 4314/4316: CONHEÇO os embargos de declaração, em razão de sua tempestividade, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, pelas razões já expostas no item I acima. Na realidade, a manifestação da parte denota mero inconformismo, que desafiaria recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os declaratórios e mantenho a decisão de fls. 4305 tal como lançada. Int.

Outras Decisões - 21/08/2024 09:13:02 - Vistos. Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre o pedido de desbloqueio do veículo do correquerido Kelvi Soares de Almeida, apenas quanto ao seu licenciamento. Intimem-se.

Determinado o desbloqueio/penhora on line - 02/09/2024 11:48:49 - Vistos. Ouvido o Ministério Público, defiro o DESBLOQUEIO PARCIAL do RENAJUD para limitar a constrição à TRANSFERÊNCIA. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Outras Decisões - 18/06/2025 13:13:29 - Vistos. Ciência às partes sobre a v. decisão de fls. 4.555/4.571, proferido pela Egrégia Instância Superior, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença de fls. 4.176/4.1852, a qual julgou improcedente a presente ação, revogando a liminar deferida ao início. Transitado em julgado o v. acórdão, cumpra-se a Serventia a sentença, procedendo os desbloqueios de eventuais valores e bens móveis e imóveis constritos nos autos, observados os detalhamentos de fls. 142/151. Após, sem requerimentos pendentes, ARQUIVE-SE DEFINITIVAMENTE (movimentação unitária 61615, clicar após em "arquivar processo", nessa ordem). Intimem-se.

Outras Decisões - 21/07/2025 09:01:51 - Vistos. Ficam as partes cientificadas dos comprovantes de desbloqueio RENAJUD juntados a fls.4595/4598. No mais, reporto-me a decisão de fls.4586.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intimem-se.

Definitivo - 23/09/2025 11:05:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Taubaté, 10 de agosto de 2026.

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)